**150. A lei: noção**

*Fontes intencionais* – certas entidades têm poderes de intervenção sobre a ordem jurídica existente, alterando-a -> criam preceitos genéricos que compõem a ordem jurídica da comunidade (submetidas à prova dos factos de que influenciam a ordem social)

- Lei ocupa o primeiro lugar da hierarquia de fontes do direito (Art. 1º CC)

Segundo o CC: leis são “*todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes*” -> disposições são regras - leis não são regras, são fontes de regras

Cabral Moncada: “*a lei é a forma que reveste a norma jurídica quando estabelecida e decretada, de uma maneira oficial e solene, pela autoridade dum órgão expressamente competente para esse efeito, por ser o órgão legislativo*” (sendo forma o modo de revelação)

Pressupostos da lei:

- Uma autoridade competente para estabelecer critérios normativos de solução de casos concretos;

- A observância das formas eventualmente estabelecidas para essa actividade;

- O sentido de alterar a ordem jurídica da comunidade pela introdução de um preceito genérico.

Lei – *é um texto ou fórmula significativo de uma ou mais regras emanado, com observância das formas estabelecidas, de uma autoridade competente para pautar critérios jurídicos de solução de situações concretas.*

- A lei é o texto ou fórmula, imposto através das formas do acto normativo que contiver regras jurídicas.

- Cada diploma legal é unitário – trata de uma matéria só; os artigos são independentes, podendo uns perder vigência e outros não, os artigos dividem-se em números.

**151. Leis materiais e formais**

Lei sentido material corresponde à noção dada anteriormente – tem de ser dotada de generalidade e abstracção.

Lei em sentido formal – forma destinada ao exercício da função legislativa pelo Estado (leis constitucionais, leis e decretos-lei) -> forma especial predeterminada para o estabelecimento de regras, sem a criação necessária de uma regra jurídica

Ex.: portaria que aprova um regulamento de exames

**152. Lei constitucional. Lei não escrita**

Art. 164º d CRP – lei é o diploma provindo das câmaras legislativas (mais restrito que lei formal, mas também ele sentido formal de lei pois traça-se de acordo com as formas que utilizam, não com o conteúdo).

- Identifica-se direito legislado com direito escrito e direito consuetudinário com direito não escrito -> ERRADO

- O costume pode ser recolhido e reduzido a escrito, a lei pode em abstracto ser oral

- Nas ordens jurídicas modernas, a forma escrita tornou-se essencial à lei

**153. Disposições de entes intermediários**

- Há outras entidades para além do Estado que pautam juridicamente a vida social, sendo centros jurígenos autónomos (Ex.: diplomas emanados dos municípios)

- Produção autónoma do Direito: produção de direito pelos próprios interessados e não pela entidade Estado, deles representativa mas distinta

- Podem ser: combatidas – a produção representa um não-direito (podendo, no entanto, sobrepor-se ao poder); ignoradas – o carácter das disposições não é atingido, mas o poder central não lhes reconhece eficácia; reconhecidas – produzem efeitos na ordem do Estado (coercibilidade – órgãos judiciais e administrativos), não sendo absorvidas, nem integradas nas regras deste (direito autónomo).

*Normas corporativas* – não são regras (como define o Art. 1º, nº 2 CC), mas diplomas

Ex.: as ordens profissionais que produzem regras de disciplina

- Regras reconhecidas pelo poder público, não sendo regras do Estado, mas dos próprios interessados (são leis em sentido material – textos ou fórmulas destinados a regular genericamente certo sector da vida social)

- Provêm de uma entidade competente para emitir normas, devem obedecer às formas estabelecidas para a criação normativa

**154. Leis dos Estados e dos Municípios. Posturas e outros diplomas emanados das autarquias locais**

Leis solenes centrais e regionais -> A Região Autónoma da Madeira e dos Açores têm poder legislativo próprio

- Leis comuns ou não solenes – os diplomas locais que avultam os diplomas dos municípios (autarquia local) – não têm função legislativa

- O CC não menciona os diplomas emanados das autarquias locais, mas eles contêm regras jurídicas -> *serão então fonte de direito*?

Integrar os diplomas na referência às leis:

- Se os diplomas das autarquias locais fossem leis em sentido material, deveriam integrar-se na referência às *leis* do Art. 1º CC. No entanto, essas leis estão definidas como disposições provindas de órgãos estaduais competentes, e as autarquias locais não são órgãos do Estado.

- Se órgãos estaduais são todas as instituições de direito público, então as autarquias locais são “partes integrantes do Estado” -> mas Estado sempre se distinguiu de autarquias locais

Integrar os diplomas na referência às normas corporativas:

- Originariamente, o concelho revestia o carácter de organismo corporativo, mas sendo os organismos corporativos “representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais” não estão abrangidos os interesses administrativos.

Considerar que não foram previstos pelo Código:

- A enumeração do capítulo I do CC pode não ser taxativa – os tratados e convenções internacionais, o costume são fontes de direito e não estão previstos no CC.

- O Código Civil contempla a existência de formas não estatais de formação intencional do direito com a sua referência às normas corporativas – o regime aplicável é o das normas corporativas (por analogia) -> aplica-se o Art. 1/3 – as normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo

**155. Tipos de leis solenes**

Leis em sentido material e simultaneamente em sentido formal:

*Leis constitucionais* (Art. 169º, nº 1 CRP)

*Leis reforçadas* (exigem a maioria de 2/3 e devem ser respeitadas por outras leis sob cominação de ilegalidade – Art. 112, nº3 CRP)

*Leis formais ordinárias*

*Decretos-lei* (quando a Assembleia concede autorizações legislativas ao Governo – forma principal que reveste a actividade legislativa do executivo)

*Decretos Legislativos Regionais* (leis gerais vigentes de interesse específico para as regiões da Madeira e dos Açores – Art. 115º, nº1 e 3 CRP)

- *Resoluções* – actos da competência exclusiva do poder legislativo, sem sanção presidencial

**156. Leis comuns ou não solenes. Regulamentos**

- *Leis emanadas dos órgãos centrais do Estado*

Multiplicidade de condutas da Administração – regras que disciplinam a sua actuação (mediadoras no percurso da lei para a tornar exequível)

 - O Governo tem um poder normativo a título originário (obediência às leis normativas)

 - Carácter subordinado desta actuação normativa – “boa execução das leis” (Art. 202º c, CRP) -> respeito atento das disposições legais

 - Existem *regulamentos autónomos* que estão subordinados à ordem jurídica no seu conjunto

*- Leis emanadas por órgãos centrais do Estado (governadores civis)*

*- Leis emanadas por entidades autónomas (integram-se no Estado – institutos públicos)*

*- Regulamentos*

Fonte regulamentar para além do decreto e da instrução

 - Suprimidos pelos CC, que tem em conta apenas a noção material da lei, restringindo aos diplomas provindos de órgãos estaduais – o regulamento é lei

 - Meramente material – dão concretização aos princípios fundamentais expressos na ordem jurídica (os decretos também podem ser regulamentos, dependendo do conteúdo)

**157. Tipos de lei comuns centrais do Estado**

*- Decretos*

Acto praticado pelo chefe do poder executivo, com obrigatória intervenção do Presidente da República e referendado pelo Governo (Art. 200º a CRP)

- *Portaria*

Acto do Governo (tem base constitucional duvidosa, não exigindo fundamentação em fonte hierarquicamente superior)

*- Despacho Normativo*

Utilizado quando a lei autoriza essa forma (Ex.: regulamentação do trabalho), sendo publicado na *1ª série do Diário da República*.

Pode ser portador de actos individuais, não sendo exigida a sua publicação – não é um veículo idóneo do poder regulamentar (espécie de “*legislação clandestina*”)

- *Regimento*

Estatuto de um órgão ou instituição (caracterizado pelo seu conteúdo) – certos órgãos têm o poder de elaborar o seu próprio regimento (Ex.: Câmaras Legislativas)

**158. Sentido das referências legais à lei**

- Em cada referência à lei pode encontrar-se um sentido especial, que afasta qualquer dos enunciados em geral e é válido apenas para aquele caso

Ex.: Art. 721º, nº 3 CPC – lei substantiva para recurso de revista -> acepção especial não generalizável

*Lei Criminal* – lei formal (um regulamento pode prevê contravenções, mas não crimes)

Lei em sentido formal – cabe-lhe a definição e a inovação dentro da ordem jurídica (lei em sentido material apenas concretiza esses princípios)

Art. 165º CC – a matéria civil é em princípio lei formal, pois é de competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo

- O regulamento apenas especifica os termos da intervenção dos órgãos públicos

**159. Desvalores do acto jurídico**

- A lei como acto jurídico/legislativo está sujeita a defeitos ou desvalores

*Inexistência*

Falta de promulgação ou assinatura pelo Presidente da República de actos normativos e decretos sem carácter normativo (Art. 140º CRP)

Falta de referenda pelo Governo de vários actos do Presidente da República (Art. 143º, nº 2)

- Deve partir do órgão autor do acto, explicitando o fundamento dessa inexistência

*Invalidade*

- Quando é desrespeitada uma regra sobre a produção jurídica

Nulabilidade – a lei nula é por si inaplicável (Ex.: inconstitucionalidade da lei – ainda que haja um processo de declaração da inconstitucionalidade)

Anulabilidade – a lei anulável aplicar-se-á enquanto o órgão ou os órgãos competentes não tomarem a iniciativa da sua anulação

*Ineficácia*

Ex.: falta de publicação

**160. Publicação**

- Indispensável para conferir à lei obrigatoriedade, modo de revelação das fontes do Direito

- Torna possível o conhecimento de todos – a lei não pode ser mantida secreta/clandestina

- Organização de processos para que a lei seja conhecida por todos – todos podem pautar por ela a sua conduta, sendo a ignorância da lei juridicamente irrelevante (Art. 6º CC)

- Art. 5º, nº 1 CC – a lei (que deva ser publicada no jornal oficial) só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial (exclui os costumes, os tratados e acordos internacionais, as normas corporativas e os diplomas das autarquias locais)

- Lei nº 74/98 de 11 de Novembro – publicação, identificação e formulário dos diplomas

- Órgãos do Estado locais: governadores civis e institutos autárquicos -> não referidos no CC, pois as posturas e regulamentos locais são afixados “no lugar de estilo” (Art. 53º e 25º CA)

Constituição: indica que os actos de eficácia externa dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local carecem de publicidade; quais os diplomas que devem ser publicados no Diário da República e remete para a lei a determinação das formas de publicidade dos demais actos (Art. 119º)

Jornal Oficial: *Diário da República*, subdivido em várias séries, conforme os diplomas em causa

- A legislação comunitária não figura no Diário da República – os regulamentos comunitários tem aplicabilidade directa nos Estados, independentemente de qualquer acto da parte destes (publicação – *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*)

- “*O destinatário principal das leis não são os cidadãos, são os serviços: o Legislativo dá através das leis ordens ao Executivo e ao Judiciário*”

**161. Rectificações**

**-** A publicação deve reflectir integralmente o texto original – por vezes há erros em consequência de lapsos na impressão ou de anomalias do processo legislativo

- Altera-se posteriormente um texto já promulgado, inserindo a rectificação no jornal oficial

- A rectificação confunde-se com o próprio texto do diploma -> há casos em que a incorrecção não prejudica a apreensão pelo público, mas há outros em que o significado só fica completo com a publicação da rectificação

- A diplomas publicados na 1ª série do Diário da República só são admitidas até 60 dias após a publicação do texto rectificando

- Quando os efeitos do texto inicialmente publicado forem desconforme o original, não houve uma verdadeira lei – não houve nenhum acto legislativo (o diploma não é revogado, mas cessa automaticamente os seus efeitos com a publicação da rectificação)

- Todos os actos celebrados e direitos constituídos pelo diploma original, por terem assento no jornal oficial, estão ressalvados

**162. Entrada em vigor. Vigência**

Publicação -> lei fica em condições de produzir efeitos (elemento vinculante dentro da ordem jurídica)

- A vigência da lei dá-se com a entrada em vigor – a própria lei pode ficar a sua entrada em vigor ou pode entrar imediatamente em vigor

- *Vacatio Legis* – princípio geral que condiciona a entrada em vigor (intervalo entre a publicação e a vigência da lei – a lei antiga continua em vigor) Art. 5º, nº 2 CC

Ex.: Posturas e regulamentos locais têm um *vacatio legis* de no mínimo 8 dias (Art. 53º CA)

Art. 2º, Lei 74/98 (prazos normais de *vacatio* dos diplomas emanados do Governo) – 5 dias após publicação no *Diário da República*; 15 dias nos Açores e na Madeira; 30 dias no estrangeiro (contados no dia seguinte ao da publicação)

- O legislador pode ampliar esse período (dificuldade de apreensão de certas leis, dificuldade de adaptação das pessoas ao novo regime) ou reduzir (considerações de urgência, sempre que não houver disposição hierarquicamente superior que imponha determinada *vacatio*)

**163. Entrada imediata em vigor?**

- Há casos em que a imediata entrada em vigor é absoluta – inadiável urgência (catástrofe pública); evitar o prejuízo ou frustração dos objectivos da lei

Ex.: Lei – suspender em absoluto a compra de divisas estrangeiras. A lei tem de entrar imediatamente em vigor, pois caso contrário iria haver uma procura intensa de divisas para suprir todas as necessidades ou com fins especulativos.

- A entrada imediata em vigor pode ser extremamente violenta para as pessoas

Art. 2º, nº 1, Lei 74/98 – o início da vigência dos actos legislativos não pode em caso algum verificar-se no próprio dia da publicação.

Podem estar em causa*:* *efeitos jurídicos automáticos* (sem obstáculo à vigência imediata) e *normas de conduta* (*órgãos públicos* – sem obstáculos à vigência imediata; *a parti*culares – *com absoluta emergência* ou *comuns*)

Resolução: dá-se a lei cuja entrada imediata em vigor se quer impor forma solene, mesmo que isso represente excesso de forma (derroga a lei que impõe a *vacatio* mínima de 1 dia)

**164. Problemática dos efeitos de publicação**

- A publicação pode apenas dá a notícia da lei aos interessados ou condicionar a vigência desta

- Uma lei divulgada amplamente pela imprensa e rádio não entra em vigor enquanto não se observar a forma legal de publicação; uma lei que passe despercebida não deixa de ser plenamente vinculante

- Antes da publicação – o diploma não é inexistente, mas sim um trecho de um processo incompleto (Art. 119º, nº 2 CRP)

- A *vacatio legis* conta a partir da publicação no jornal oficial – a data presente no jornal pode não corresponder a data em que é efectivamente distribuído

Art. 2º, nº 4, Lei nº 74/98 – o prazo conta-se a partir do dia imediato ao da sua publicação ou da sua efectiva distribuição, se esta tiver sido posterior (necessidade de proteger quem não podia contar com a lei, desprotecção de quem porventura confiou na data formalmente atribuída ao diploma e actuou na convicção de que ele estava já em vigor)

- A data impressa é a data que representa um atestado oficial (com crédito jurídico)

QUESTÃO: *E se surgir conflito?* Quem for prejudicado por uma entrada em vigor anterior à efectiva possibilidade de conhecimento da lei tem direito a que sejam reparadas as consequências nocivas da distribuição tardia (isso em nada altera a data oficial da publicação)

**165. Cessação ou termo de vigência**

- As leis que não estejam sujeitas a prazos especiais de vigência permanecem tendencialmente para sempre

- A vigência de uma lei pode ser suspensa (por quem tem competência para fazer e revogar leis): *Suspensão* (prazo limitado ou ilimitado – resultados semelhantes aos obtidos com a revogação)

Ex.: Certas leis ficais tornaram-se inaplicáveis por decénios de suspensão – prazo ilimitado ou prazo limitado mas renovado repetidamente

- A lei pode cessar ou ter termo de vigência (Art. 7º CC)

*Costume contrário (costume contra legem)*

- O desuso duma lei não importa a extinção desta, enquanto não for sustentado por um verdadeiro costume

*Caducidade* (Art. 2º CC)

- A própria lei prevê um facto que leva à cessação da sua vigência: cronológico (a lei estabelece o seu prazo de duração – leis que fixam o preço dos produtos para um ano), outra ordem (lei estabelecida para condições especiais de uma epidemia)

- Desaparecem os pressupostos de aplicação da lei – a lei não vale em abstracto, só inserida numa certa situação social, com pressupostos de aplicação (impossibilidade definitiva de aplicação da lei)

**166. Revogação**

- A lei nova (publicada em data posterior) revoga a lei antiga